



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2012/0201943-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI E OUTRO(S)**
MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, consoante a redação dos artigos 546, inciso I, do CPC e 266 do RISTJ.

2. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão embargado, suficiente por si só para mantê-lo, impõe a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2012/0201943-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI E OUTRO(S)**
MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, consoante a redação dos artigos 546, inciso I, do CPC e 266 do RISTJ.

2. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão embargado, suficiente por si só para mantê-lo, impõe a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 283/STF.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (e-STJ fl. 634).

O agravantes reiteram a assertiva de que "enquanto o acórdão paradigma da Corte Especial considera suficiente a impugnação direta às razões do acórdão rescindendo, porque os temas se confundem, o acórdão embargado exige que o recurso especial ataque apenas os fundamentos do acórdão proferido na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC" (e-STJ fl. 644). Sustentam, ainda, não ser hipótese de incidência da Súmula 283/STF, argumentando que "seria demasiado rigorismo deixar de acolher os embargos divergentes só pela falta de ausência de ataque inócuo e desnecessário ao artigo 535 do CPC"(e-STJ fl. 646).

Quanto à questão de fundo – fraude à execução – aduzem que, malgrado tenha havido a indicação de acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora, houve a alegação de divergência com o disposto na Súmula 375/STJ, "que consolidou jurisprudência pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude à execução depende do prévio registro da penhora no Cartório Imobiliário ou da má-fé do terceiro adquirente"(e-STJ fl. 644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.465 - SP (2012/0201943-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, consoante a redação dos artigos 546, inciso I, do CPC e 266 do RISTJ.

2. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão embargado, suficiente por si só para mantê-lo, impõe a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O acórdão embargado proferido pela Terceira Turma afastou a pretensão dos ora agravantes com base em dois fundamentos:

a) "o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo";

b) incidência da Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de afastar as premissas do Tribunal *a quo* que indeferiu a petição inicial com a consequente extinção da ação rescisória após reconhecer, com base nas provas dos autos, que ocorrera fraude à execução. Nesse sentido, reproduzo trecho do aresto ora embargado:

Por fim, o TJ/SP assim se manifestou a respeito do indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção da ação rescisória (e-STJ fl. 441):

'De rigor, o indeferimento da petição inicial, com a extinção da presente ação rescisória.

Não se entrevê a caracterização das hipóteses de incidência indicadas pelos Autores. O V. Acórdão copiado às fls. 208/214, complementado às fls. 276/280, apreciou a questão com base no conjunto probatório apresentado nos autos daquele processo e segundo o entendimento da douta turma julgadora. O que os Autores pretendem, na verdade, é a rediscussão de fatos que já foram anteriormente abordados, o que não se pode admitir.

A questão discutida em primeira instância, mantida em sede de apelação, tem como fundamento a caracterização de fraude à execução. Pouco importa, nesta sede, existirem outros julgados em sentido contrário. **O acórdão, ao apreciar a demanda, vislumbrou a ocorrência de fraude à execução desde a existência da ação penal movida contra Antônio Fernandes Rocha Campos e não reconheceu a ocorrência de boa-fé por parte dos Embargantes, quanto à aquisição do imóvel que pretendem desconstituir a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora'.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 574).

No entanto, os embargos de divergência atacam apenas a questão relativa à possibilidade ou não de o recurso especial, interposto nos autos de ação rescisória, impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, bem assim quanto à necessidade de registro da penhora para a caracterização da fraude à execução.

Como se sabe, a ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão embargado, suficiente por si só para mantê-lo, impõe a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 283/STF. Com efeito, eventual provimento dos embargos de divergência não teria o condão de afastar o impedimento da Súmula 7/STJ inserto no aresto ora impugnado. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. A ausência de apreciação no acórdão embargado do tema discutido nos embargos de divergência impede o conhecimento do recurso.

2. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente.

3. Ao apreciar os embargos de declaração de iniciativa da Eletrobrás e da Fazenda Nacional, **o acórdão ora embargado reconheceu que a matéria referente ao termo inicial do prazo prescricional não foi objeto de insurgência no agravo regimental, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a prescrição consumativa. Tal fundamento sequer foi refutado nos presentes embargos de divergência, o que faz incidir o óbice da Súmula 283/STF, aqui aplicado por analogia.**

.....
6. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp 834.327/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010).

Além disso, para acolher as alegações dos ora agravantes seria preciso reexaminar os critérios de conhecimento do recuso especial, providência vedada no âmbito dos embargos de divergência. Isso porque, mesmo que seja necessário o registro da penhora para a configuração da fraude à execução, consoante defendem os agravantes, a má-fé processual já fora reconhecida por outros motivos pelo acórdão do TJ/SP e o acórdão ora embargado entendeu ser impossível revolver tais questões, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0201943-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 128.465 /
SP

Números Origem: 05670235720108260000 201102985245 2159594 990105670237

EM MESA

JULGADO: 20/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI E OUTRO(S)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON DURVAL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RAIMUNDA DA SILVA REQUENA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI E OUTRO(S)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.